



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM**

PODER LEGISLATIVO

**EXMO(A) SR(A). VEREADOR:  
JOSÉ DA CRUZ.  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETOS DE LEI NÚMEROS: 108/2016 – 109/2016 – 110/2016 – 2011/2016  
e 112/2016.**

**PROPONENTE – EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**PARECER AOS PROJETOS DE LEIS NÚMEROS:  
108/2016 – 109/2016 – 110/2016 – 2011/2016 -  
112/2016, QUE REVOGAM AS RESPECTIVAMENTE AS  
LEIS MUNICIPAIS 2.595/1994; 2.596/1994 2.597;  
2.598/2016; 2.599/1994, CRIANDO NOVAS LEIS QUE  
COMPÕE O ORDENAMENTO JURÍDICO  
DENOMINADO DE PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO  
DE ERECHIM – RS.**

Em atenção ao solicitado pelo MD Vereador Sr. José da Cruz estamos remetendo parecer desta Consultoria Jurídica em face aos Projetos de Leis números 108/2016 – 109/2016 – 110/2016 – 2011/2016 - 112/2016, que dão nova redação e revogam as Leis números: 2595/1994 – Dispõe sobre o Desenvolvimento Urbano, Zoneamento de uso do Solo Urbano e dá outras Providências; Lei 2596/1994 – Dispõe sobre o Plano Diretor do Sistema Viário Urbano de Erechim; Lei 2597/1994 – Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano no Município de Erechim; Lei 2598/1994 – Disciplina as Edificações na Área Urbana do Município de Erechim e dá outras Providências; Lei 2599/1994 – Institui o Código Administrativo do Município de Erechim e dá outras Providências, criando novas Leis, em substituição aquelas revogadas, e que compõe o Plano Diretor do Município de Erechim.

Inicialmente se esclarece que os Projetos de Leis que ora se analisam, compõem o núcleo central do arcabouço jurídico que denominamos de Plano Diretor do Município de Erechim – RS, tramitaram sob o mesmo procedimento administrativo (12.619/2016), foram analisados pelos órgãos técnicos de Município, Conselho da Cidade e Audiências Públicas, sempre de forma conjunta, o parecer Jurídico solicitado e adiante declinado, também será efetuado através de um único parecer.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Quanto à iniciativa, nada a reparar, eis que a matéria está inserida naquelas de competência do Senhor Chefe do Executivo, nos termos de nossa Lei Orgânica Municipal, que reproduz o que está contido nas Constituições Federal e Estadual.

Com efeito, tratam-se de Projetos de Lei de interesse local, a Constituição Federal em seu Art. 30, Inciso I e Art. 14 Inciso I da Lei Orgânica Municipal, estabelecem que é competência do município legislar acerca de assuntos de interesse local, o que é o caso.

Justifica o proponente que desde os primórdios civilizatórios, catalisados pelo crescimento e sua conseqüente necessidade de organização, viu-se o homem diante de um perfil frontal com enormes desafios, no sentido de proporcionar ao núcleo tribal, alternativas vinculadas a sua estabilidade, segurança, proteção e bem-estar. Nesse sentido, ao passarem os dias e constatando que quanto mais coesos e combinados entre si nas tarefas cotidianas básicas, alternativas, particulares e de interesse da comunidade, definições sobre conduta foram elencadas e colocadas em prática, enaltecendo a qualidade e o sistema organizacional paritário e/ou, que de uma forma justa, promovesse a igualdade e possibilidade de manter a felicidade dos integrantes do núcleo.

Alega que ao passarem os dias, novos desafios se apresentaram como necessários e por conseqüente requisito, as mutações das normas sempre evidenciaram uma atualização e adequação ao novo tempo. Assim, continua o proponente em sua justificativa, outros tempos se passaram e novos tempos permitem subjugar as amarras oxidadas por novos metais e novas técnicas para elaboração de novos, melhorados e qualitativamente melhores, produtos urbanos com viés intimista sobre o tear da cidade.

Esclarece que a ferramenta criada e de inventividade que conecta todo o sítio urbano se define como Plano Diretor, que é o instrumento básico para a implantação de políticas urbanas, onde decisões que interferem no futuro da cidade, no futuro e na vida de cada cidadão, estão amplamente asseguradas por lei. Explica que trata-se de um instrumento colegiado que reúne em seu interior, a gema mais cara e mais valiosa sobre as decisões comunitárias urbanas, pois busca purificar as atividades e dar-lhes um norte na implantação, sem, contudo, conflitar com a diversidade.

Tem méritos que justificam seu prestígio universal e suas virtudes não se esgotam na qualidade técnica ou jurídica de seu texto. Esta lei, é uma conquista social cuja formatação se estende por décadas. Então, sua história é, portanto, exemplo de como setores de diversos extratos sociais podem coexistir muitos anos em defesa de uma ideia e buscar incessantemente sua purificação e conseqüentemente atualização, mesmo em contextos adversos.

Entende que trata-se de reunir, por meio de um enfoque holístico, em um mesmo texto, diversos aspectos relativos ao governo democrático da cidade, à justiça urbana e ao equilíbrio ambiental. Ele traz à tona a questão urbana, e a insere na agenda política local, até pouco tempo, marcado pela cultura rural. No entanto, a presente

Rua Comandante Salomoni, 21 – Centro- Cep:99700-000 – Telefone: (54) 2447-7100.

[camara@camaraerechim.rs.gov.br](mailto:camara@camaraerechim.rs.gov.br)

[WWW.camaraerechim.rs.gov.br](http://WWW.camaraerechim.rs.gov.br)



revisão não se aterá somente em tecer loas ao texto da lei, ignorando os limites e constrangimentos presentes no processo de sua aplicação. Não foi tratado aqui, tampouco como um exemplo universal aplicável a qualquer realidade, embora vamos constatar que muitas cidades do mundo, não desenvolvidas, apresentam semelhanças.

Explica que buscou-se apresentá-la destacando a complexidade e as contradições que estão presentes em sua aplicação na realidade municipal, que inspirou sua formulação. Alerta que, ao longo da história que, o texto legal embora fundamental, não é suficiente para resolver problemas estruturais de uma sociedade historicamente desigual, na qual, direitos como o "direito à cidade ou à moradia legal", não são assegurados para a maioria da população.

Afirma que provavelmente, a maior parte das cidades e aglomerados urbanos do mundo todo se faça dessa forma, compondo a aglutinação de pessoas em lugares hostis e insalubres, e ali não estão ausentes apenas a infraestrutura que caracteriza o espaço urbano, mas também todos os serviços urbanos e equipamentos coletivos.

Finaliza o proponente firmando que busca-se reeditar, ajustar e atualizar a legislação, adotando procedimento equânime e democrático de governo, integrando todos os escalões superiores da administração local, representados pelas Secretarias Municipais de: Obras Públicas e Habitação, Planejamento, Gestão e Orçamento Participativo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Saúde/ Visa e Procuradoria Jurídica, todas combinadas com os jurássicos técnicos locais: CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, CAU-RS – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, IAB-RS Núcleo Erechim – Instituto de Arquitetos do Brasil e SEAE – Secretaria de Acompanhamento Econômico.

Nos termos da Lei nº 10.257/01 (Estatuto das Cidades), toda a legislação municipal que verse sobre política urbana deve obedecer a procedimentos que garanta a participação popular, sob pena de ser inválida, isso em face aos profundos impactos em relação à vida das pessoas que podem dela decorrer.

Por sua vez a Lei Municipal nº 4.283/2008 de 1º de abril de 2008 que cria o Conselho Municipal da Cidade e dá outras providências, em seu inciso I do artigo 7º dispõe que a Câmara Técnica Permanente de Análise do Plano Diretor, possui como uma das finalidades, emitir pareceres técnicos sobre as modificações do Plano Diretor em todos os seus aspectos.

No caso em análise verifica-se que o Conselho Municipal da Cidade em reunião realizada na data de 18/10/2016 tratou da matéria objeto dos Projetos de Lei ora em análise, com manifestação favorável à mesma.

Doutra banda, mas também em cumprimento ao Estatuto das cidades, verifica-se que no dia 09/11/2016 foi realizada audiência pública, na qual também foi deliberado positivamente acerca da matéria ora em pauta, com sugestões que foram avaliadas pela Comissão Técnica e Comissão de Engenheiros e Arquitetos juntamente com representantes da CAU, DSEAE, IAB e CREA.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Com efeito, verifica-se uma tendência salutar da administração pública em submeter os seus atos ao consentimento do cidadão que passa de mero espectador para participante ativo e fiscalizador. De fato, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem havido no país uma tendência à proliferação dos sistemas de gestão democrática, mediante a criação de conselhos, comissões, comitês. A Constituição estabeleceu expressamente sistemas de gestão democráticos em vários campos da administração pública, o que inclui o planejamento participativo, mediante a cooperação das associações representativas no planejamento municipal, como preceito a ser observado pelos municípios (art. 29, XII).

Por sua vez o Estatuto da Cidade fixa esta diretriz no seu artigo 2º, II, indicando a participação da população e de associações representativas da comunidade, na formulação e execução de planos, programas e projetos urbanísticos. No caso, em relação ao Plano Diretor, no processo de sua elaboração e na fiscalização da sua implementação o texto a lei prevê a promoção obrigatória de audiências públicas e debates, a publicidade e o acesso aos interessados (art. 40, § 4º).<sup>1</sup>

Sem dúvida, tendo o Projeto de Lei sido submetido, primeiramente ao crivo e análise da comunidade, por suas entidades legalmente constituídas, através do Conselho Municipal da Cidades e uma Audiência Pública, bem como pela análise de equipes técnicas, tenho que os Projetos de Leis objeto desta, revelam, em princípio, em conformidade com a ordem jurídico-legal, em sintonia com a disposto no artigo 40, parágrafo 4º, inciso I, do estatuto da cidade que obriga à realização de audiência pública para aprovação de alterações no plano diretor, além de, igualmente, atender ao artigo 177, parágrafo 5º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Com efeito, o Plano Diretor, é o instrumento central para a implantação de políticas urbanas, constando normas e regulamentos que interferem no futuro da cidade, na vida de cada cidadão, impactando o presente e o futuro, então a participação social através de suas entidade representativas, audiências públicas, assegura

<sup>1</sup> Uma questão importante a se ressaltar é sobre os efeitos da audiência pública no processo legislativo, como um procedimento obrigatório ou facultativo para a edição de leis e demais atos normativos. Tomando por base o princípio da gestão democrática, agora explicitado no Estatuto da Cidade, as audiências públicas se tornam obrigatórias sobre qualquer matéria no campo das políticas públicas e dos direitos fundamentais da pessoa humana, e sua não realização se constitui em vício do processo legislativo, sendo condição de validade. Em Porto Alegre, a lei orgânica considera obrigatória a sua realização à partir de provocação da sociedade civil. (artigo 103), e as entidades com âmbito municipal ou com mais de 3.000 associados, poderão requerer a realização de audiência para esclarecimento sobre projetos, obras e outras matérias relativas a administração e ao legislativo municipal, ficando o poder executivo ou legislativo obrigado a realizar a audiência no prazo de 30 dias, a contar do requerimento. Outro aspecto importante é se efeitos da audiência são vinculantes para a administração pública. OLIVEIRA (1997), ao tratar da vinculação ou não dos resultados da audiência pública, ressalta que uma vez constatado que os institutos participativos tem lugar, notadamente, no âmbito da atividade administrativa discricionária, eventual posicionamento da população em sede de audiência pública é um elemento limitador do poder da administração. Ainda que não vinculantes, as exposições dos interessados devem ser minuciosamente considerados pelo órgão de decisão, devendo inclusive constituir-se na "motivação expressa de sua decisão". Para o autor, para que o resultado da audiência seja vinculante, cabe a lei que disciplina o processo administrativo determinar a vinculação do órgão administrativo responsável. No município de São Paulo, nos termos do artigo 159 sua da Lei Orgânica, a realização de audiência pública é vinculante para a aprovação dos projetos ambientais ou na infra-estrutura urbana.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

um processo mais democrático e aberto, o que, SMJ, foi observado na elaboração dos Projetos de Leis em debate.

Portanto, com as considerações acima lançadas, entende esta Consultoria Jurídica, ser as propostas legislativas de origem no Poder Executivo, SMJ **CONSTITUCIONAL**.

Por fim registramos que a teor do disposto nos incisos I, III, VI e VII, do Art. 41 da Lei orgânica Municipal o quórum para aprovação das matérias em análise exigem , o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Pelo exposto **OPINAMOS** pela regular tramitação dos Projetos de Leis números: 108/2016 – 109/2016 – 110/2016 – 2011/2016 - 112/2016, que revogam as Leis números: 2595/1994 – Dispõe sobre o Desenvolvimento Urbano, Zoneamento de uso do Solo Urbano e dá outras Providências; Lei 2596/1994 – Dispõe sobre o Plano Diretor do Sistema Viário Urbano de Erechim; Lei 2597/1994 – Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano no Município de Erechim; Lei 2598/1994 – Disciplina as Edificações na Área Urbana do Município de Erechim e dá outras Providências; Lei 2599 /1994 – Institui o Código Administrativo do Município de Erechim e dá outras Providências, criando novas Leis que compõe o ordenamento Jurídico denominado de Plano Diretor do Município de Erechim.

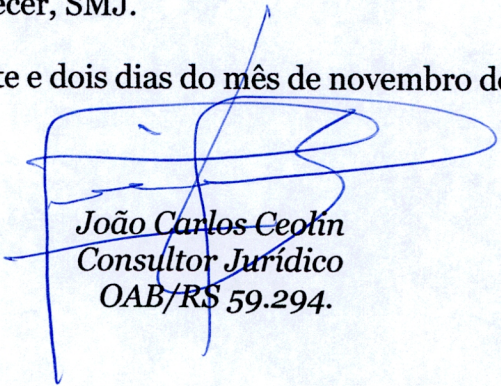
Declinado o parecer acima posto, tenho por oportuno tecer alguns comentários acerca da natureza dos pareceres no âmbito do processo legislativo. Como é sabido, o parecer caracteriza-se como um ato opinativo e surge, na maioria dos casos, de uma consulta. A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual, em regra, não vincula o Vereador e ou Comissões, possuindo este(s) a liberdade de seguir a opinião disposta ou não.

Em verdade o parecer, não vinculando o Vereador ou Comissão, que tem a competência decisória, para definir seu posicionamento de acordo ou não com o sugerido pelo Consultor Jurídico, cabendo aos Vereadores se manifestarem acerca da conveniência, oportunidade, interesse público, devendo esta Casa Legislativa deliberar de forma soberana e independente.

É o parecer, SMJ.

mil e dezesseis.

Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois

  
João Carlos Ceolin  
Consultor Jurídico  
OAB/RS 59.294.